



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10820.000549/00-22
Recurso nº : 123.849
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº : 106-11.815


MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – IRPF – A partir de janeiro de 1995, com a entrada em vigor da Lei nº 8.981/95, a apresentação da declaração de rendimentos fora de prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física à multa mínima de 200 UFIR.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

Recurso nº. : 123.849
Recorrente : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

José Carlos Pereira da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 33/37, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls. 44/47.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 02, exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega de Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$165,74.

O enquadramento legal: art. 88, inciso II, da Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95.

O contribuinte inconformado apresentou a impugnação de fls. 17/19, em 23/05/2000, asseverando, em síntese, que:

- encontrava-se isento de apresentar a DIRPF/95, de acordo com a Lei nº 8.981, de 20/01/95, art. 11, § 1º;
- alegou espontaneidade, baseando-se no Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, que trata da exclusão da multa quando a denúncia é espontânea.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes do Auto de Infração e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, manteve o lançamento em decisão de fls. 33/37 (Decisão DRJ/RPO/Nº 928, de 26/06/2000), que contém a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

*“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ENTREGA. ATRASO.
MULTA.*

*A apresentação intempestiva de declaração de rendimentos do
IRPF sem imposto devido dá ensejo à aplicação de penalidade.
LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

Cientificado em 15/08/2000, (AR de fls. 43), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (01/09/2000), contra a decisão supra ementada, onde alega que:

- apesar da CF, no Capítulo dos Direitos e Garantia Fundamentais, que nenhum cidadão está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de Lei;
- apesar da CF, impor que somente a Lei Complementar, cabe definir quem é contribuinte de imposto definidos na Constituição;
- apesar do RIR, dizer que o contribuinte do imposto de renda é aquele que não pode sofrer distinção de nacionalidade, sexo, estado civil ou profissão;
- entretanto a SRF, legislou em causa própria, através de uma Instrução Normativa nº 105/94, obrigando todos os comerciantes a apresentarem a declaração de rendimentos;
- a Lei não inclui a pessoa física participante de empresa, como titular ou sócio, como sendo obrigatória a apresentação da declaração de rendimentos;
- assim, não está obrigado, diante do princípio constitucional e pelo RIR, a apresentar a declaração;
- transcreve o artigo 153 do Código Civil Brasileiro e menciona julgados do Conselho de Contribuintes, juntando cópia das ementas;
- a IN nº 105/94 é um ato nulo, de pleno direito, conseqüentemente é nula a obrigação, a multa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

Às fls. 51 foi anexado comprovante do depósito administrativo equivalente a 30% do crédito tributário.

É o Relatório.

DG/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, correspondente ao valor de R\$165,74.

A Medida Provisória nº 812/94, convalidada pela Lei nº 8.981/95 alterou algumas das penalidades prevista na legislação do Imposto de Renda, ente estas, a multa pela falta de apresentação de declaração de rendimentos ou apresentação fora do prazo fixado, dispondo o seu artigo 88 *in verbis*:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR no caso de declaração de que não resulte imposto devido:

§1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para pessoas físicas,*
- b) de quinhentas UFIR, para pessoas jurídicas.”*

B
4/1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.250, de 26/12/95, art. 2º, os valores expressos em UFIR, constantes da legislação tributária, foram convertidos em reais, pelo valor da Ufir vigente em 1º de janeiro de 1996.

Argumenta o recorrente de que se encontrava isento da apresentação da DIRPF/95, por ter percebido rendimentos inferiores ao valor estabelecido para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Continua ainda, de que foi por intermédio de ato administrativo (IN SRF Nº 105/94) que determinou a obrigatoriedade para "todos os comerciantes" a apresentarem a mencionada declaração. Entretanto, verifica-se ser improcedente sua argumentação, uma vez que a edição da Instrução Normativa, acima mencionada, está fundamentada nos 837 a 839, 900 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1041, de 11 de janeiro de 1994.

Ressalta-se ainda, que conforme preconizado no art. 838 do RIR/94 é de competência do Ministro da Fazenda em fixar o limite de rendimentos ou de posse ou de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da declaração de rendimentos. E, esta competência foi delegada ao Secretário da Receita Federal por força da Portaria MF nº 371/85. Assim sendo, não deve prosperar a afirmação de que a Instrução Normativa é um ato nulo.

Quanto ao cabimento, ou não, do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, entendo que a multa moratória por sua natureza compensatória, não está acobertada pelo citado artigo, que abrange apenas as cominações exigidas quando o caso for de confissão espontânea de débitos ainda não conhecidos pela autoridade fiscal. Não se aplicando, portanto, no caso da multa por atraso na entrega de declarações, que têm prazo previsto na lei para cumprimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

Assim, a não entrega da declaração no tempo hábil causa enormes transtornos para a administração tributária, provocando, inclusive, a decadência de Créditos tributários em algumas situações. Não pode, portanto, o contribuinte, obrigado por lei a entregar a declaração, fazê-lo quando bem lhe aprouver, causando prejuízo ao erário, sem sofrer nenhuma sanção, ainda que de natureza compensatória - isto é privilegiar o descumprimento das leis, o que atenta contra a ordem jurídica.

A jurisprudência mais moderna está de acordo com este entendimento. Veja-se julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 190388/GO (98/0072748-5) da Primeira Turma, tendo como Relator o Ministro José Delgado, Sessão de 03/12/98 e Recurso Especial nº 208.097/PR (99/00230566-6) da Segunda Turma, sendo Relator o Ministro Hélio Mosimann, Sessão de 08/06/99.

Transcreve-se a seguir ementa e voto das decisões do STJ acima mencionadas:

1- RECURSO ESPECIAL nº 190388/980072748-5)
Ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1 – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.891/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.™

D 74/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (RELATOR): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerado acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerado de tributo.(grifos do original) “ .

2. RECURSO ESPECIAL nº 208.097-PARANÁ (99/0023056-6)

Ementa:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN:

Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema – a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda –

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.000549/00-22
Acórdão nº. : 106-11.815

que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art. do CTN, aplicável à espécie.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente guarnecido pela seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher à incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido."(Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.03.99)".

Esclareça-se ainda que, em votações recentes, a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm se posicionado por não acatar a denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos(Acórdão CSRF/01-03.189, 04/12/2000).

Do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

